



CONSELHO DE MAGISTRATURA

ATOS, RESOLUÇÕES E OUTROS EXPEDIENTES

SESSÃO ORDINÁRIA Nº 05/2021

Sessão Ordinária do Conselho da Magistratura. Aos vinte e dois (22) dias do mês de março do ano dois mil e vinte e um (2021), às dezessete (17) horas, teve lugar a quinta Sessão Ordinária do Conselho da Magistratura, realizada por videoconferência, ocasião em que se encontravam presentes os Excelentíssimos Senhores Desembargadores MARIA NAILDE PINHEIRO NOGUEIRA – Presidente, ANTÔNIO ABELARDO BENEVIDES MORAES, PAULO AIRTON ALBUQUERQUE FILHO, LUIZ EVALDO GONÇALVES LEITE, MARIA EDNA MARTINS e HERÁCLITO VIEIRA DE SOUSA NETO. A Excelentíssima Doutora Ângela Teresa Gondim Carneiro Chaves representou a Procuradoria-Geral de Justiça. Os trabalhos foram secretariados pelo Dr. Nilsiton Rodrigues de Andrade Aragão, Secretário do Conselho da Magistratura. Aberta a sessão, a Ata da Sessão Ordinária nº 04/2021 – CMAG, de 08 de março de 2021, restou aprovada sem restrições. I - EXPEDIENTES ADMINISTRATIVOS: I.1) PROC'S. Nº'S. 8503406-12.2020.8.06.0026, 8503035-48.2020.8.06.0026, 8500830-46.2020.8.06.0026, 8501101-55.2020.8.06.0026, 8501583-03.2020.8.06.0026, 8503384-51.2020.8.06.0026, 8503103-95.2020.8.06.0026, 8501224-53.2020.8.06.0026, 8503404-42.2020.8.06.0026 e 8500439-57.2021.8.06.0026 - O Conselho da Magistratura decidiu distribuir as presentes inspeções judiciais entre os membros deste Colegiado. I.2) PROC. Nº 8500009-53.2021.8.06.0108 - O Conselho da Magistratura deferiu o pedido formulado pelo Juiz oficiente, autorizando a mudança de residência requerida para o município de Aracati. I.3) PROC. Nº. 8503620-47.2021.8.06.0000 - O Conselho da Magistratura tomou ciência da suspeição declarada pela juíza oficiente, nos processos de nº's: 0050712-23.2020.8.06.007, 0001119-93.2018.8.06.0075 e em seus conexos de nº's: 0011059-24.2014.8.06.0075 e 0011060-09.2014.8.06.0075, autorizando, outrossim, a remessa dos feitos ao substituto legal. I.7) PROC. Nº 8500086-09.2021.8.06.0255 – O Conselho da Magistratura tomou ciência da suspeição declarada pela juíza oficiente, no processo de nº. 0001486-74.2018.8.06.0154, bem como da remessa do feito ao substituto legal. I.8) PROC. Nº 8500054-04.2021.8.06.0158 – O Conselho da Magistratura tomou ciência da suspeição declarada pelo juiz oficiente, nos processos de nº's. 0021706-52.2016.8.06.0158, 0010063-24.2021.8.06.0158, 0050671-11.2014.8.06.0158, 0010151-62.2021.8.06.0158 e 0010516-53.2020.8.06.0158, autorizando, outrossim, a remessa dos feitos ao substituto legal, nos termos do art. 9º da Resolução nº. 07/2020 do Tribunal Pleno. I.9) PROC. Nº 8500077-47.2021.8.06.0255 - O Conselho da Magistratura tomou ciência da suspeição declarada pela juíza oficiente, no processo de nº 0230200-63.2020.8.06.0001, em curso na 9ª Vara da mesma espécie, bem como da remessa do feito ao substituto legal. I.10) PROC'S. Nº'S 8500076-62.2021.8.06.0255 e 8500081-84.2021.8.06.0255 - O Conselho da Magistratura tomou ciência da suspeição declarada pelo juiz oficiente, nos processos de nº's: 0168395-80.2018.8.06.0001, 0162478-46.2019.8.06.0001 e 0122649-97.2015.8.06.0001, todos em curso na 10ª Vara de mesma espécie, e no processo de nº 0263654-34.2020.8.06.001, em curso na 13ª Vara de mesma espécie, bem como da remessa dos feitos ao substituto legal. I.11) PROC. Nº 8500078-32.2021.8.06.0255 – O Conselho da Magistratura tomou ciência da suspeição declarada pela juíza oficiente, nos processos de nº's. 0207518-90.2015.8.06.0001/01, 0163675-70.2018.8.06.0001, 0219403-28.2020.8.06.0001, 0115433-17.2017.8.06.0001, 0207518-90.2015.8.06.0001 e 0207525-82.2015.8.06.0001, todos em curso na 12ª Vara da mesma espécie, autorizando, outrossim, a remessa dos feitos ao substituto legal. I.12) PROC. Nº 8500079-17.2021.8.06.0255 – O Conselho da Magistratura tomou ciência da suspeição declarada pelo juiz oficiente, no processo de nº. 0264930-03.2020.8.06.0001, bem como da remessa do feito ao substituto legal. I.13) PROC. Nº 8500082-69.2021.8.06.0255 - O Conselho da Magistratura tomou ciência da suspeição declarada pela juíza oficiente, nos processos de nº's. 0178186-73.2018.8.06.0001 e 0118557-37.2019.8.06.0001, bem como da remessa dos feitos ao substituto legal. II) JULGAMENTOS: II.1) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ADMINISTRATIVO Nº 8500038-60.2015.8.06.0255 - O Conselho, por unanimidade, conheceu e deu provimento aos embargos declaratórios, nos termos do voto do Relator. III) DIVERSOS: A Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria Nailde Pinheiro Nogueira, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, propôs voto de pesar pelo falecimento, ocorrido nesta madrugada, do Dr. Francisco Alfredo da Silveira Fortuna, servidor muito querido e conhecido, atualmente oficial de gabinete lotado no Gabinete do Excelentíssimo Senhor Desembargador Fernando Luiz Ximenes Rocha. Sugeriu, no ensejo, que referido voto fosse dirigido à esposa e ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Fernando Ximenes, com quem ele trabalhava há muitos anos, desde sua gestão como Presidente desta Corte. Acostaram-se ao voto todos os desembargadores presentes, bem como a Exma. Dra. Ângela Teresa Gondim Carneiro Chaves, Procuradora de Justiça. Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão e eu, Maria Midauar, Supervisora Operacional do Conselho da Magistratura, lavrei a presente ata, que foi lida, aprovada e a seguir assinada.

Fortaleza, 22 de março de 2021.

PRESIDENTE

SECRETÁRIO

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

ATOS, RESOLUÇÕES E OUTROS EXPEDIENTES

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

PROVIMENTO Nº 09/2021/CGJCE

Altera e acrescenta dispositivos ao Provimento nº 08/2014/CGJCE (Código de Normas Notarial e Registral), acerca do



recolhimento do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis (ITBI)

O **DESEMBARGADOR PAULO AIRTON ALBUQUERQUE FILHO**, Corregedor-Geral de Justiça do Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, etc.

CONSIDERANDO que compete à Corregedoria Geral da Justiça fiscalizar, orientar e editar atos normativos para instruir os delegatários das serventias extrajudiciais no âmbito do Estado do Ceará, segundo estabelecido nos arts. 39 e 41, da Lei Estadual nº 16.397, de 14 de novembro de 2017, c/c as previsões do Regimento Interno da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará;

CONSIDERANDO que, em regra, o fato gerador do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) é a efetiva transmissão da propriedade, necessitando, portanto, de registro do título translativo na serventia extrajudicial de Registro de Imóveis, consoante art. 1.245 do Código Civil, não se operando na cessão de direitos.

CONSIDERANDO a interpretação firmada pelo Supremo Tribunal Federal em Repercussão Geral (Tema 1.124), no sentido de que “O fato gerador do imposto sobre transmissão inter vivos de bens imóveis (ITBI) somente ocorre com a efetiva transferência da propriedade imobiliária, que se dá mediante o registro” (BRASIL, 2021).

CONSIDERANDO que, nos termos da teoria do sistema dos precedentes vinculantes, delineada pelo Código de Processo Civil, os Tribunais devem se adequar a todas as teses de repercussão geral do STF e de recursos repetitivos do STJ, conforme se verifica no artigo 927 do CPC.

CONSIDERANDO a necessidade de adequação da Consolidação Normativa Notarial e Registral do Estado do Ceará à tese firmada no âmbito do STF, uniformizando procedimentos e com o fito de evitar a suscitação de dúvidas das serventias extrajudiciais.

RESOLVE:

Art. 1º Alterar o disposto nos §§1º e 2º e incluir o §3º ao artigo 18, do Código de Normas do Serviço Notarial e Registral do Estado do Ceará - Provimento nº 08/2014/CGJCE, que passarão a ter a seguinte redação:

Art. 18 - (...)

§1º. Os notários são obrigados a exigir, no âmbito dos atos imobiliários que lhes são afetos, a comprovação do pagamento dos tributos, observada a legislação Estadual, quanto ao recolhimento do ITCMD, bem como a legislação específica acerca dos demais tributos devidos.

§2º. Os registradores são obrigados a exigir, no âmbito dos atos imobiliários que lhes são afetos, a comprovação do pagamento dos tributos, observadas a legislação competente para cada município, quanto ao recolhimento do ITBI, bem como a legislação específica acerca dos demais tributos devidos, sob pena de responsabilidade solidária.

§3º. Em relação especificamente ao ITBI, caso exista opção, pelo contribuinte, de recolhimento antecipado do tributo, os notários poderão certificar a sua quitação no momento da lavratura da respectiva escritura pública.

Art. 2º Acrescentar o parágrafo único, ao artigo 365 do Código de Normas do Serviço Notarial e Registral do Estado do Ceará - Provimento nº 08/2014/CGJCE, com a seguinte redação:

Art. 365 - (...)

Parágrafo Único - *Em relação ao Imposto de Transmissão de Bens Imóveis - ITBI, aplicar-se-á o disposto no caput somente quando a parte interessada optar por realizar o recolhimento do imposto antes da transferência efetiva da propriedade imobiliária, que se dá mediante a apresentação no competente registro.*

Art. 3º Alterar o disposto no artigo 367, inciso VI, do Código de Normas do Serviço Notarial e Registral do Estado do Ceará - Provimento nº 08/2014/CGJCE, que passará a ter a seguinte redação:

Art. 367 - (...)

VI *Impor a exibição, quando devida, de certidões fiscais e comprovantes de pagamento do laudêmio e do imposto de transmissão. A comprovação de pagamento de laudêmio é obrigatória somente quanto aos imóveis acrescidos de marinha (Patrimônio da União), ficando a critério das partes em caso de enfiteuses particulares. A comprovação do recolhimento do ITBI será exigida no momento da transferência efetiva da propriedade imobiliária, que se dá mediante a apresentação no competente registro;*

Art. 4º Alterar o disposto no caput e parágrafo único do artigo 372, do Código de Normas do Serviço Notarial e Registral do Estado do Ceará - Provimento nº 08/2014/CGJCE, que passarão a vigorar com a seguinte redação:

Art. 372 - *Exceto nas hipóteses de não incidência, imunidade e isenção não serão lavradas escrituras públicas relativas a atos sujeitos ao imposto de transmissão, qual seja, o imposto de transmissão causa mortis e doação de quaisquer bens e direitos (ITCMD), sem a prova do pagamento do tributo devido.*

Parágrafo único. *Especificamente em relação ao imposto de transmissão de bens imóveis (ITBI), não será exigida a prova do referido recolhimento para fins de lavratura da escritura pública, porquanto somente será exigida no momento da transferência efetiva da propriedade imobiliária, que se dá mediante a apresentação no competente registro.*

Art. 5º Alterar o disposto no artigo 373 do Código de Normas do Serviço Notarial e Registral do Estado do Ceará - Provimento nº 08/2014/CGJCE, que passará a ter a seguinte redação:

Art. 373 - *Para a lavratura de escritura pública de cessão de direitos hereditários, relativos a bem imóvel certo e determinado, não é devido o recolhimento do imposto de transmissão de bens de imóveis (ITBI).*



Art. 6º Alterar o disposto no art. 383, IX, do Código de Normas do Serviço Notarial e Registral do Estado do Ceará - Provimento nº 08/2014/CGJCE, que passará a vigorar com o seguinte teor:

Art. 383 - (...)

IX - o pagamento do Imposto sobre a Transmissão "Causa Mortis" e doação de quaisquer bens ou direitos (ITCMD) a eles relativos, quando incidente sobre o ato; ou o reconhecimento da exoneração pela autoridade fazendária, nos casos de imunidades, isenção ou não-incidência;

Art. 7º Alterar o disposto no artigo 451 do Código de Normas do Serviço Notarial e Registral do Estado do Ceará - Provimento nº 08/2014/CGJCE, que passará a ter a seguinte redação:

Art. 451 - Para a lavratura da procuração em causa própria deverão ser apresentadas as certidões fiscais inerentes ao ato, contudo não será exigido o recolhimento do imposto de transmissão inter vivos (ITBI), que somente será exigido no momento da transferência efetiva da propriedade imobiliária, que se dá mediante a apresentação no competente registro.

Art. 8º Alterar o disposto no artigo 452 do Código de Normas do Serviço Notarial e Registral do Estado do Ceará - Provimento nº 08/2014/CGJCE, que passará a ter a seguinte redação:

Art. 452 - Na opção pela escritura pública definitiva de alienação, os emolumentos serão cobrados com base no valor indicado pelas partes ou com base na avaliação efetuada pelo Município devidamente atualizada, considerando-se o que for maior.

Art. 9º Alterar parte do disposto no art. 763, XII, do Código de Normas do Serviço Notarial e Registral do Estado do Ceará - Provimento nº 08/2014/CGJCE, que passará a ter a seguinte redação:

Art. 763 - (...)

XII - quando no processo do Formal de Partilha, Arrolamento ou Adjudicação o beneficiário for herdeiro cessionário, necessário fazer parte do processo a Escritura Pública de Cessão de Direitos Hereditários , devendo mencionar os dados obrigatórios para lavratura de escritura pública, não sendo devido o recolhimento do imposto de transmissão de bens de imóveis (ITBI).

Art. 10. Alterar o disposto no artigo 828 do Código de Normas do Serviço Notarial e Registral do Estado do Ceará - Provimento nº 08/2014/CGJCE, que passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 828 - A prova do recolhimento do imposto de transmissão, decorrente de ato formalizado em escritura pública ou equivalente, consistirá na certificação de que o imposto foi pago ou exonerado, devendo ser feita no momento da transferência efetiva da propriedade imobiliária, que se dá mediante a apresentação no competente registro.

Art. 11. Alterar o disposto no artigo 998, §2º do Código de Normas do Serviço Notarial e Registral do Estado do Ceará - Provimento nº 08/2014/CGJCE, que passará a ter a seguinte redação:

Art. 998 - (...)

§ 2º. O valor da operação imobiliária será o informado pelas partes ou o valor de avaliação efetuada pelo Município, o que for maior.

Art. 12. Este provimento entrará em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Fortaleza-CE, 22 de abril de 2021.

DESEMBARGADOR PAULO AIRTON ALBUQUERQUE FILHO

Corregedor-Geral da Justiça

* REPUBLICADO POR INCORREÇÃO

DIRETORIA DO FÓRUM CLÓVIS BEVILÁQUA

EXPEDIENTES ADMINISTRATIVOS DOS JUÍZOS (PORTARIAS)

PORTARIA Nº 003/2021

Dispõe sobre a designação de escrevente substituta para o Cartório do 3º Ofício da Comarca de Crateús

Dr. Sérgio da Nóbrega Farias, Juiz de Direito em Respondência pela 1ª Vara Cível da Comarca de Crateús, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO que compete ao Juiz Corregedor Permanente da Comarca a designação/desligamento de escrevente substituto, conforme Ofício Circular nº 81/2019/CGJCE, em seu Anexo I, item 2;

CONSIDERANDO o regramento contido no art. 20 da Lei Federal nº 8.935, de 18 de novembro de 1994 (Lei dos Cartórios); nos arts. 31 e 32 do Provimento nº 06/2012, da Corregedoria Geral da Justiça do Ceará (Consolidação Normativa Notarial e Registral no Estado do Ceará) e Portaria nº 03/2006 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, de 09 de fevereiro
